



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4240, DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a homofobia.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a homofobia.

SF/19987.91499-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional:

.....
IV – praticar, na condição de empregador ou preposto, atos de dispensa direta ou indireta.

.....” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

.....
Parágrafo único: Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra Cármem Lúcia avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inérgia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. “A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”, disse.

O Congresso Nacional deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É o que singelamente propomos com a presente proposição.

Por essa razão, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19987.91499-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Antirracismo; Lei do Racismo; Lei do Crime Racial - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- artigo 1º
- artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 8º
- artigo 20